

**PROJETO DE LEI N.º 1.210, de 2007**  
**(Do Sr. Regis Oliveira)**

N.º 9

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, as coligações eleitorais, as federações partidárias, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**Emenda Aglutinativa de Plenário**

(Emenda n.º 105 e 345)

Dê-se ao art. 47 da Lei n.º 9.504, de 1997, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 47 .....

.....  
§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplente de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a dez por cento do tempo destinado aos respectivos titulares. (NR)”

§ 8º É assegurada, nas eleições proporcionais, a todos os candidatos, a participação no horário eleitoral de que trata este artigo (NR)”

*Paulo Catherino*  
*José Gomes*